

327



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10440-000,500/89-94

(nms)

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.569

Recurso n.º 84.177
Recorrente A PIPOKINHA LTDA.
Recorrida a DRF EM NATAL - RN

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que a receita resultante de venda de mercadorias, submetida à incidência do ICM, é superior à registrada nas escritas fiscal e contábil, é de presumir-se, salvo prova em contrário, de que a base de cálculo da contribuição está reduzida das receitas omitidas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PIPOKINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. (suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62 DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10440-000.500/89-94

Recurso Nº: 84.177
Acordão Nº: 201-67.569
Recorrente: A. PIPOKINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 13, de haver infringido o disposto no art. 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 7/70, ao fundamento de que no período de 1-1-86 a 31-12-86 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS, no valor de Cz\$ 32,30 sobre o seu faturamento, em razão de haver omitido de seus registros fiscais receitas operacionais, consoante apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ, que instrui o presente feito.

Inconformada com a exigência em tela, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16, solicitando somente, "o sobrestamento do julgamento do auto de infração inerente ao PIS/Faturamento, até o julgamento final do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual é decorrente."

Prestada a informação fiscal de fls. 19/20, a autoridade singular pela decisão de fls. 22/27, que leio integralmente em plenário, comum aos diversos administrativos (exigência de IRPJ, PIS/Dedução, e Finsocial) decorrentes dos mesmos fatos, manteve o Auto de Infração em tela.

Cientificada dessa decisão em 9 de março de 1990, a Recorrente, ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 95,

5

sustentando, que o julgamento do presente recurso deve ser sobrestado até que venha a ser decidido o recurso por ela apresentado no administrativo relativo ao IRPJ, que tem por fundamentos os mesmos fatos que embasam a exigência constante do presente; a fls. 96/98 anexa cópia reprográfica das razões oferecidas no dito recurso relativo ao IRPJ.

A fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão da 5ª Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes no aludido recurso referente ao IRPJ; por esse aresto o mencionado Colegiado não conheceu de recurso por perempto.

É o relatório 

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conheço do recurso por tempestivo, eis que cientificada da decisão de primeira instância no dia 09 de março de 1990, o recurso fora oferecido no dia 03.04.90, ou seja, antes de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito, a denúncia fiscal acusa a recorrente de haver omitido receitas de seus registros fiscais, consoante verificado das receitas submetidas, no período, à incidência do ICM.

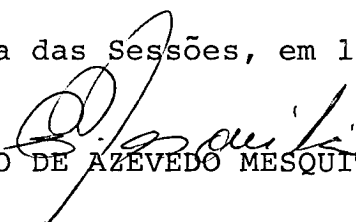
A recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse infirmar a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do que fosse decidido no administrativo relativo ao IRPJ instaurado em razão dos fatos que fundamentam o presente feito. Entretanto, nesse administrativo, o recurso, por ela apresentado, fora feito a destempo consoante acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes anexo por cópia reprográfica.

Tenho, assim, como demonstrada a matéria fática.

A omissão de receita operacional nos registros fiscais, autoriza, salvo prova em contrário, a presunção de que a base de cálculo da contribuição em tela está reduzida das receitas omitidas e, por consequência, o recolhimento da mesma com insuficiência.

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991


LINO DE AZEVEDO MESQUITA